

A. I. N º - 232185.0062/06-6
AUTUADO - SEIXAS COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 09.02.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0026-01/07

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado comprova descaber a quase totalidade do lançamento do crédito tributário e reconhece devido a parte remanescente. Infração parcialmente subsistente. Negada solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, exige ICMS no valor de R\$10.249,42, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de novembro e dezembro de 2002, maio de 2003 e julho a dezembro de 2004.

O autuado, às fls. 11/13, através de seu representante legalmente constituído, inicialmente reconheceu devida a parcela no valor de R\$41,65 correspondente a ocorrência de novembro de 2002, com vencimento em 09/12/02, alegando que a diferença decorreu da não inclusão do valor do IPI, bem como a diferença de R\$2,30 correspondente a ocorrência de dezembro de 2002, vencimento 09/01/03, totalizando a parte reconhecida a quantia de R\$43,95.

Alegou que a parte restante foi calculada e recolhida, nas datas de seus vencimentos, anexando documentos de arrecadação acompanhados das notas fiscais. Argumentou que as diferenças apresentadas entre o ICMS recolhido, nos valores de R\$18,96, R\$355,91 e R\$55,76, e os contidos no Auto de Infração, referentes às notas fiscais 472359, 89782, 53518 e 53519, nos valores cobrados de R\$511,84, R\$405,44, R\$560,95 e R\$87,87, se dão ao fato de que, nestes casos, a forma de cálculo utilizada pelo autuante, foi com antecipação total e se refere a aquisição de mercadorias, quando deveria ser efetuada com antecipação parcial, como procedeu o autuado.

Asseverou que as demais notas fiscais juntadas nos autos servem para justificar os valores excedentes constantes nos DAEs, por estarem englobados outros recolhimentos que fazem a diferença entre os valores dos supostos débitos e os recolhidos nestes últimos documentos.

Requeru seja anulado em parte o Auto de Infração e protestou por todos os meios de provas em direito admitidos, pela juntada produção de provas e ulterior juntada de documentos referentes a fatos ou direitos supervenientes. Também requereu que a procuradora seja notificada no endereço mencionado no preâmbulo, de todos os atos praticados nestes autos.

O autuante, à fl. 97, informou que o contribuinte autuado não apresentou os DAEs dos recolhimentos, no momento da ação fiscal, porém o fazendo quando da impugnação, comprovando os recolhimentos efetuados.

Esclareceu proceder à alegação defensiva quanto aos documentos fiscais nºs fiscais 472359, 8982, 53518 e 53519, que sofreram antecipação parcial.

Concluiu acatando as razões defensivas e elaborando novo demonstrativo com as devidas correções, apontando como remanescentes os valores de R\$ 41,65 e R\$2,30, nos meses de novembro e dezembro de 2002.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

Consta, à fl. 105, pagamento, com os benefícios da Lei nº 10.328/06, da parcela reconhecida.

VOTO

Rejeito a solicitação de diligência, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os documentos anexados pelo autuado, na sua impugnação, são suficientes para formação de minha convicção e decisão da lide.

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O sujeito passivo traz aos autos as provas materiais do descabimento de quase a totalidade do valor exigido na ação fiscal, ou seja, junta ao processo cópias reprográficas de DAEs e de notas fiscais, confirmando ter efetuado o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária e de que haviam sido arroladas, no cálculo do imposto, mercadorias sujeitas a antecipação parcial, como sendo antecipação tributária total, fato reconhecido pelo autuante e confirmado o pagamento do imposto devido por antecipação parcial, nos prazos regulamentares.

Ante aos elementos de prova trazidos aos autos, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante, ao prestar sua informação fiscal, o valor do débito fica reduzido de R\$10.249,42 para R\$43,95, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO REMANESCENTE

Vencimento	Valor imposto devido
09/12/2002	41,65
09/01/2003	2,30
Total	43,95

Quanto ao pedido do impugnante de que as intimações sejam encaminhadas ao escritório de advocacia, ressalto que, no foro administrativo, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria poderá enviar comunicações sobre o andamento do presente processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232185.0062/06-6, lavrado contra SEIXAS COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$43,95, acrescido da multa de 60% prevista no

art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR